SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 950845 - SC (2024/0376912-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HUGO ARIEL GARREL GONZALES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. NÃO CABIMENTO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES DA TURMA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo, visando à desclassificação do crime para furto.

2. A impetrante alega que não ficou caracterizada a elementar "*violência*" presente no roubo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo para furto por arrebatamento.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é meio adequado para reavaliar provas e desclassificar a conduta, pois demandaria revolvimento fático-probatório.

5. A vítima sofreu lesão durante a subtração, caracterizando roubo, o que impede a desclassificação pretendida.

6. "*Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto*" (AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

IV. Dispositivo

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Documento eletrônico VDA44486643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:38
Código de Controle do Documento: b44b93f9-a15f-4fdc-97b9-b8bc75983c4f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:39:38
Código de Controle do Documento: b44b93f9-a15f-4fdc-97b9-b8bc75983c4f

HABEAS CORPUS Nº 950845 - SC (2024/0376912-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HUGO ARIEL GARREL GONZALES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. NÃO CABIMENTO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES DA TURMA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo, visando à desclassificação do crime para furto.

2. A impetrante alega que não ficou caracterizada a elementar "*violência*" presente no roubo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo para furto por arrebatamento.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é meio adequado para reavaliar provas e desclassificar a conduta, pois demandaria revolvimento fático-probatório.

5. A vítima sofreu lesão durante a subtração, caracterizando roubo, o que impede a desclassificação pretendida.

6. "*Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física,*

Documento eletrônico VDA44485951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:41:07
Código de Controle do Documento: b6bf82eb-749d-4ea3-8172-eaa6636bf2fd

tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto" (AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

IV. Dispositivo

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HUGO ARIEL GARREL GONZALES, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao apelo defensivo em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE ARREBATA CORRENTE DE OURO DO PESCOÇO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMANDA EFETIVO USO DA FORÇA FÍSICA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ART. 155, §2º, DO CP PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A parte impetrante requer, em síntese, a desclassificação para o delito de furto por suposta ausência de violência.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício:

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o*

Documento eletrônico VDA44485951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:41:07
Código de Controle do Documento: b6bf82eb-749d-4ea3-8172-eaa6636bf2fd

> *Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de fla grante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso/revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Sobre o objeto do *writ*, o juiz assim decidiu:

> *Ante o relato da vítima, inconteste que houve emprego de violência na conduta perpetrada pelo réu, uma vez que de forma abrupta retirou a corrente do pescoço da vítima, inclusive machucando-a no pescoço, conforme seu próprio relato judicial.*

Por sua vez, o acórdão impugnado:

> *Muito embora a insurgência da defesa, verifica-se que a vítima, em ambas oportunidades em que foi ouvida, relatou de maneira firme e coerente que o acusado arrebatou o cordão de ouro que possuía no pescoço, de modo que ainda ficou com arranhão na região.*
>
> *Assim, em que pese não tenha sido proferida nenhuma ameaça contra a ofendida, tampouco violência física, o fato é que o apelante, ao puxar com força a corrente de ouro da vítima - como relatado por ela em ambas as etapas -, ofendeu a sua integridade física.*

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA EFETIVAMENTE LESIONADA DURANTE A SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA44485951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:41:07
Código de Controle do Documento: b6bf82eb-749d-4ea3-8172-eaa6636bf2fd

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese a irresignação da defesa, "prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto" (AgRg no HC 372.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016).

2. Conforme consta, a vítima de fato sofreu lesão no pescoço, ao ter sua corrente subtraída pelo agravante. Nesse sentido, a alteração do que fora consignado pela origem demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.491.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44485951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:41:07
Código de Controle do Documento: b6bf82eb-749d-4ea3-8172-eaa6636bf2fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0376912-5 **HC 950.845 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50295908220248240023 50295933720248240023 50302559820248240023 5512400015

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HUGO ARIEL GARREL GONZALES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:17:19
Código de Controle do Documento: 02DAD757-951C-4759-8BBC-9B6D03E28E1E